



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 539.147 - RJ (2019/0306716-7)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAFAEL DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO : JOAO CARLOS ROBERTO AUGUSTO DE MOURA
AGRAVADO : DIOGO REBOUCAS MACEDO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PALHARES - RJ094625
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO NA TERCEIRA FASE. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INIDONEIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO MÍNIMA (1/3). REPRIMENDA REDUZIDA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II – Na hipótese em foco, verifica-se que a pena foi exasperada, na terceira fase, na fração de 5/12 (cinco doze avos) em virtude da incidência de **três causas de aumento** de pena, levando-se em conta apenas o fato de o crime ter sido cometido mediante o **emprego de arma de fogo, concurso de agentes e vítima está em serviço de transporte de valores**.

III- Diante desse contexto, forçoso reconhecer a ocorrência de flagrante ilegalidade, eis que o **quantum** de aumento de pena foi aplicado sem que houvesse a devida fundamentação, baseando-se apenas no número de majorantes, em desacordo com a orientação firmada na Súmula n. 443/STJ: "*O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes*". Precedentes.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 539.147 - RJ (2019/0306716-7)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAFAEL DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO : JOAO CARLOS ROBERTO AUGUSTO DE MOURA
AGRAVADO : DIOGO REBOUCAS MACEDO
**ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PALHARES - RJ094625**
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão de fls. 200-210, que **concedeu a ordem de ofício**, a fim de, tão somente, redimensionar a pena do crime de roubo em **2 (dois) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, mais o pagamento de 5 (cinco) dias-multa**. Em razão do concurso material entre o delito de roubo e o crime de receptação, **fixou a reprimenda total aos pacientes em 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, mais o pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa**.

No presente reclamo (fls. 217-227), a parte insurgente alega que, na terceira fase da dosimetria da pena, o aumento incrementado pelo Tribunal de origem não foi puramente matemático.

Aduz que a Corte local empregou a fração de 5/12 (cinco doze) avos com fundamento na gravidade concreta do delito, consubstanciada no concurso de três agentes, uso de arma de fogo e subtração de caminhão que transportava carga de valor.

Requer a reconsideração do **decisum** agravado ou a submissão do inconformismo ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 539.147 - RJ (2019/0306716-7)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAFAEL DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO : JOAO CARLOS ROBERTO AUGUSTO DE MOURA
AGRAVADO : DIOGO REBOUCAS MACEDO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PALHARES - RJ094625
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO NA TERCEIRA FASE. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INIDONEIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO MÍNIMA (1/3). REPRIMENDA REDUZIDA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II – **Na hipótese em foco**, verifica-se que a pena foi exasperada, na terceira fase, na fração de 5/12 (cinco doze avos) em virtude da incidência de **três causas de aumento** de pena, levando-se em conta apenas o fato de o crime ter sido cometido mediante o **emprego de arma de fogo, concurso de agentes e vítima está em serviço de transporte de valores**.

III- Diante desse contexto, forçoso reconhecer a ocorrência de flagrante ilegalidade, eis que o **quantum** de aumento de pena foi aplicado sem que houvesse a devida fundamentação, baseando-se apenas no número de majorantes, em desacordo com a orientação firmada na Súmula n. 443/STJ: "*O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". Precedentes.

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

A parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, assim proferida:

*“A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*

*Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.*

Conforme relatado, busca-se na presente impetração: i) o reconhecimento de erro na dosimetria do delito de receptação, ao fundamento de utilização de elemento inerente ao delito de roubo; ii) a aplicação da fração de 1/3 (um terço) em decorrência das causas de aumento do roubo; e iii) a fixação de regime inicial mais brando.

*Inicialmente, cumpre asseverar que a via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade. Vale dizer, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que a “dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade” (HC n. 400.119/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/8/2017).*

*Transcrevo, a fim de delimitar a **quaestio**, os seguintes trechos do v. acórdão impugnado:*

'As penas-base foram estabelecidas um pouco acima dos mínimos legais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante fundamentação idônea, considerando as circunstâncias dos crimes, que ensejam maior reprovabilidade. Ademais, o acréscimo efetuado atende os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena, não comportando reparos.

[...]

As causas de aumento de pena referentes ao emprego de arma de fogo e concurso de agentes foram exaustivamente comprovadas pela prisão em flagrante dos três apelantes e apreensão da arma de fogo no interior do veículo onde os recorrentes se encontravam, embaixo da almofada no banco do carona, onde se encontrava sentado o apelante Rafael, pouco tempo após os fatos, bem como pelos depoimentos da vítima e dos policiais militares.

Acrescenta-se, por oportuno, que o emprego de arma de fogo é circunstância que a todos comunica, ainda que utilizada por apenas um dos agentes, uma vez que se trata de condição apta a gerar o efeito intimidativo necessário à realização da conduta.

Por outro lado, tem razão o órgão ministerial ao pleitear a incidência da causa de aumento atinente ao 'transporte de valores'.

Isso porque, o termo "valores" não se restringe, exclusivamente, a dinheiro em espécie, devendo-se incluir bens que possuam expressão econômica. Assim, impõe-se reconhecer que o transporte de 400 (quatrocentos) botijões de gás, avaliados em R\$ 11.624,00 (onze mil, seiscentos e vinte e quatro reais), pode ser considerado de valor para fins de incidência da aludida majorante.

[...]

Passa-se à dosimetria da pena em relação aos apelantes Rafael, João Carlos e Diogo. Quanto ao crime de receptação, são mantidas as reprimendas estabelecidas na sentença.

Em relação ao delito de roubo. Na primeira fase, as penas-base foram fixadas em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. **Na terceira fase, reconhecidas as causas de aumento referentes ao uso de arma, concurso de agentes (três elementos) e vítima em serviço de transporte de valores, entendo razoável o aumento da pena no quantum de 5/12 (cinco, doze avos), passando ao patamar de 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, reduzidos de 2/3 (dois terços), em razão da tentativa, alcançando o patamar de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 05 (cinco) dias-multa.**

Em razão do concurso material, os apelantes restam condenados às reprimendas definitivas de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa.

Tendo em vista a gravidade concreta dos delitos, notadamente no que concerne ao roubo de carga, em via pública, em concurso de agentes e mediante o emprego de arma de fogo, circunstâncias aptas a demonstrar intensa periculosidade, não merece alteração o regime prisional fixado, com fundamento no artigo 33, § 3º, do CP, uma vez que regime menos gravoso não seria suficiente para a prevenção e repressão de tão grave infração penal' (fls. 161-163, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

No mais, verifica-se que a pena foi exasperada, na terceira fase, na fração de 5/12 (cinco doze avos) em virtude da incidência de **três causas de aumento** de pena, levando-se em conta apenas o fato de o crime ter sido cometido mediante o **emprego de arma de fogo, concurso de agentes e vítima está em serviço de transporte de valores**.

Diante desse contexto, forçoso reconhecer a ocorrência de flagrante ilegalidade, eis que o **quantum** de aumento de pena foi aplicado sem que houvesse a devida fundamentação, baseando-se apenas no número de majorantes, em desacordo com a orientação firmada na Súmula n. 443/STJ: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

Acerca do tema, destaco os seguintes precedentes desta Corte Superior:

'CONSTITUCIONAL E PENAL. HC. ROUBO MAJORADO. PRESENÇA DE MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 443/STJ. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

2. A sentença aplicou fração superior a 1/3 (um terço) para majorar a pena apenas em razão das duas causas de aumento reconhecidas, sem apoio em elementos concretos do delito, o que contraria o disposto na Súmula n. 443 desta Corte: 'O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.'

3. Tendo o Colegiado de origem dado provimento ao apelo do Parquet para estabelecer pena-base acima do mínimo legal, por ter considerado desfavorável circunstância do art. 59 do Estatuto Repressor Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal na fixação de regime mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta, não havendo se falar em violação das Súmulas/STF 718 e 718, bem como da Súmula/STJ 440.

4. Writ não conhecido e habeas corpus concedido, de ofício, para redimensionar as penas impostas, fixando em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa as reprimendas referentes ao réu Vinicius, e em 9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias e pagamento de 38 (trinta e oito) dias-multa as sanções do acusado Rodrigo' (HC n. 331.722/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 18/5/2016, grifei).

'HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIAS EM ANDAMENTO. SÚMULA 444 DO STJ. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. MENORIDADE. QUANTUM DE REDUÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FASE DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N. 443 DO STF. REGIME INICIAL FECHADO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

5. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula n. 443 do STJ.

6. As instâncias ordinárias, não obstante hajam particularizado o fato de o delito ter sido praticado com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, não apontaram nenhum elemento dos autos (modus operandi, por exemplo) que, efetivamente, evidenciasse real necessidade de exasperação da pena na terceira fase da dosimetria, no patamar estabelecido. Ressalva do relator.

[...]

10. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena-base ao mínimo legal, reconhecer a ilegalidade na redução da pena em relação à menoridade relativa do réu, adotar o patamar de 1/3 para o aumento da reprimenda procedido na terceira etapa da dosimetria, resultando a pena definitiva do paciente em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, a ser cumprida no regime inicial semiaberto' (HC n. 228.310/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 11/3/2016, grifei).

Dessarte, **in casu**, deve ser aplicado o aumento na terceira fase da dosimetria em seu patamar mínimo, qual seja, 1/3 (um terço).

Nesse contexto, em relação do delito de roubo, **conservando os parâmetros dosimétricos empregados pela Corte de origem**, na primeira fase, mantenho a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa. **Na segunda etapa**, não agravantes ou atenuantes a serem consideradas. **Na terceira fase**, majoro a sanção em 1/3 (um terço), de modo a elevar a reprimenda para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 14 (quatorze) dias-multa. Tendo em vista a tentativa, reduzo a sanção em 2/3 (dois terços), a fim estabelecê-la em 2 (dois) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, mais o pagamento de 5 (cinco) dias-multa, a qual torno definitiva ante a inexistência de outras causas de aumento e de diminuição de pena.

Em razão do concurso material entre o delito de roubo e o crime de receptação, fixo a pena em 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, mais o pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa.

[....]

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

Contudo, **concedo a ordem de ofício**, a fim de, tão somente, redimensionar a pena do crime de roubo em 2 (dois) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, mais o pagamento de 5 (cinco) dias-multa. Em razão do concurso material entre o delito de roubo e o crime de receptação, fixo a **reprimenda total aos pacientes em 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, mais o pagamento de 16 (dezesseis)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias-multa.
P. e I.”

A toda evidência, o **decisum** agravado alterou a dosimetria da pena, em relação à terceira fase, para adequá-la a jurisprudência deste Sodalício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0306716-7

AgRg no
HC 539.147 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01265342520168190001 1265342520168190001 732016

EM MESA

JULGADO: 05/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PALHARES - RJ094625
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: RAFAEL DE OLIVEIRA PEREIRA (PRESO)
PACIENTE	: JOAO CARLOS ROBERTO AUGUSTO DE MOURA (PRESO)
PACIENTE	: DIOGO REBOUCAS MACEDO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: RAFAEL DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO	: JOAO CARLOS ROBERTO AUGUSTO DE MOURA
AGRAVADO	: DIOGO REBOUCAS MACEDO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PALHARES - RJ094625
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.